

**PARECER JURÍDICO N. 259/2024****Projeto de Lei n. 665/2024****Proponente: Poder Executivo Municipal.****I. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n. 665/2024, de iniciativa do Poder Executivo “*altera a Lei nº 4.635, de 02 de setembro de 2022, que dispõe sobre o processo de qualificação para o exercício das funções de Diretor Escolar*”.

O autor do PLE justifica a alteração legislativa em razão da necessidade de adequar o dispositivo legal, em específico quanto a escolha de diretores escolares, ao regramento do SIMEC, que deve contar com a participação da comunidade escolar dentre os candidatos aprovados em avaliação de mérito e desempenho. Desse modo, retira-se do texto legal a lista tríplice, se estabelece um quórum mínimo para a eleição e se permite que os ACT's também participem do pleito eleitoral.

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

De início, esclarece que o presente parecer se limitará ao exame da matéria estritamente jurídica, com base nos documentos juntados, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a demais questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes¹.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, reservando-se ao Plenário a análise do mérito do Projeto, quanto à sua conveniência, oportunidade e interesse público.

¹ **Recomendação da Consultoria-Geral da União.** Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07: “O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto”.



Quanto ao mérito, de acordo com as justificativas e os documentos juntados, o presente projeto de lei encontra-se instruído com todos os elementos necessários para a alteração da redação da Lei n. 4.635, de 02 de setembro de 2022, reservando-se ao Plenário a análise do mérito do Projeto, quanto à sua conveniência, oportunidade e interesse público.

3. CONCLUSÃO

Portanto, entende esta Assessoria Jurídica que Projeto de Lei se encontra revestido de legalidade e constitucionalidade material e formal, não havendo óbice a sua tramitação, com a ressalva de que questões técnico-contábeis não podem ser objetos de apreciação jurídica, não tendo o presente parecer caráter vinculativo, pautando-se na presunção de veracidade dos dados apresentados.

São Bento do Sul, 18 de outubro de 2024.

TIAGO
MARTINHUK:00872618
986

Assinado de forma digital por
TIAGO MARTINHUK:00872618986
Dados: 2024.10.18 14:49:34 -03'00'

Tiago Martinhuk
Assessor Jurídico
OAB/SC n. 59.807